



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Recurso nº. : 128.619
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997 e 1999
Recorrente : JAIME PASINI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.605


IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – NOTA PROMISSÓRIA – A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja a de garantir um empréstimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME PASINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

Recurso nº. : 128.619
Recorrente : JAIME PASINI

RELATÓRIO

Jaime Pasini, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por meio do recurso protocolado em 04/10/01 (fls. 323 a 329), tendo dela tomado ciência em 05/09/01 (fl. 320).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 07, acompanhado do Termo Complementar de Descrição dos Fatos Apurados (fls. 08 a 28) e das planilhas e demonstrativos (fls. 29 a 37), o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 113.730,10 de imposto, que, acrescido dos encargos legais calculados até 31/07/00, totalizou R\$ 262.059,91.

A razão do lançamento foi a identificação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 1996 e de janeiro, junho e julho de 1998, além da constatação de omissão de ganhos de capital na venda de dólares norte-americanos e na alienação de um apartamento.

O Sr. Jaime Pasini apresentou sua impugnação (fls. 282 a 285) na qual alega em síntese que:

Exercício de 1997

- A fiscalização não levou em conta a obtenção de R\$ 250.000,00, em abril de 1996, e de R\$ 100.000,00, em maio de 1996, referente ao mútuo contraído perante a empresa Gunber Administração e Participações Ltda.;

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

- Houve um equívoco no levantamento fiscal, pois considerou, em dezembro de 1996, a aplicação de R\$ 345.473,98 na Caixa Econômica Federal, quando na verdade o saldo não era tão expressivo.

Exercício de 1999

- No fluxo financeiro não foi registrado o resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 10.194,05;
- Não foram utilizados como recursos os empréstimos tomados nos valores de R\$ 150.000,00, em junho de 1998 da empresa Neobus do Brasil Ltda., e de R\$ 30.000,00, em outubro de 1998, do Sr. Claiton Soares Velho;
- Está errada a evolução patrimonial no que diz respeito ao valor da venda do apartamento, pois em agosto de 1998 foi recebida somente a quantia de R\$ 150.000,00, sendo que o saldo de R\$ 70.000,00 só veio a ser pago quando da liberação do financiamento bancário em outubro de 1998.

O sujeito passivo elaborou as planilhas de fls. 286 a 288, com a intenção de demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, e declarou não ter aberto litígio quanto aos ganhos de capital por ter extraviado a documentação comprobatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (fls. 309 a 313) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, vez que o impugnante tem razão quanto à aplicação financeira na Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 1996, posto que houve na realidade um resgate de CDB naquele valor em 04/12/96. Outro aspecto favorável ao Sr. Jaime Pasini é que o resgate da aplicação financeira no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 10.194,05, desconsiderada pela fiscalização, está comprovado que ocorreu em 12/01/1998.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

Esclareceu ainda que o fato de o fiscal ter colocado os montantes recebidos, em decorrência da venda do apartamento não prejudicou o contribuinte, até mesmo beneficiou-o, pois as sobras de recursos de um mês é repassada para aproveitamento no seguinte.

Contudo, em relação aos mútuos, que o impugnante alega ter contraído perante: (a) a empresa Gunber Administração e Participações Ltda., em parcelas de R\$ 250.000,00 e R\$ 100.000,00; (b) a Neobus do Brasil Ltda., no valor de R\$ 150.000,00; (c) o Sr. Claiton Soares Velho, no montante de R\$ 30.000,00; afirma não estarem comprovados, pois as notas promissórias apresentadas *por si só não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação de mútuo. Deveriam estar lastreadas por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos para o autuado* (fl. 311).

Depois de adequados os valores e cálculos da variação patrimonial, resultou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de:

➤ junho de 1996	R\$ 99.688,05
➤ setembro de 1996	R\$ 15.171,52
➤ outubro de 1996	R\$ 8.513,33
➤ junho de 1998	R\$ 117.851,01
➤ julho de 1998	R\$ 18.553,90

O recurso voluntário (fls. 323 a 329) traz as argumentações de sua impugnação e acrescenta que:

- É equivocado o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância quanto à não aceitação das notas promissórias como instrumentos hábeis a comprovar os mútuos;
- A nota promissória é um documento que segue o princípio da abstração, *cuja característica principal está consubstanciada na desvinculação do título da sua causa de emissão* (fl. 325);

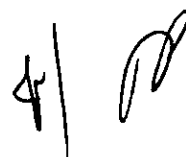
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

- Os títulos de crédito abstratos *podem ser emitidos para representar qualquer negócio jurídico celebrado, como por exemplo, compra e venda e o próprio mútuo* (fl. 326);
- A lei pátria admite que o contrato de mútuo seja celebrado verbalmente, inclusive;
- As notas promissórias possuem os dados essenciais para comprovar de maneira cabal a realização do empréstimo.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 332, 346 e 355, e pelo despacho de fl. 359.

É o Relatório.

Handwritten signature and date, appearing to be '4/1' followed by a stylized signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatado, a questão se restringe à comprovação dos empréstimos tomados pelo recorrente.

Como prova dos mútuos, o Sr. Jaime Pasini traz as notas promissórias de fls. 289, 290, 294 e 299, defendendo a tese de que são documentos hábeis, posto que se tratam de títulos de crédito classificados como abstratos e, portanto, *podem ser emitidos para representar qualquer negócio jurídico celebrado, como por exemplo, compra venda e o próprio mútuo* (fl. 326).

Conforme o próprio contribuinte admite, a nota promissória pode ser emitida para garantir **um empréstimo ou uma aquisição**, logo, por si só não comprova a realização específica de um mútuo. Por ser um título de crédito, um negócio jurídico, classificado como abstrato, em oposição aos causais, o documento por ele mesmo é válido para determinar a obrigação do pagamento, porém não revela a causa do negócio jurídico, pois que dela independe. É a causa que determina o resultado jurídico que se deseja alcançar com a realização do negócio. Para os negócios jurídicos abstratos a causa é irrelevante.

Assim, a nota promissória é um documento que representa uma promessa de pagamento, sem contudo explicitar a causa da dívida. Pode ter sido emitida conforme o próprio contribuinte afirma, em decorrência de uma aquisição e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001717/00-11
Acórdão nº. : 106-12.605

não necessariamente de um empréstimo. Logo, não comprova que se referem aos mútuos argüidos pelo recorrente.

Outro fato significativo é que nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fls. 59, 154 e 191 respectivamente) não foram informados os mútuos aos quais o Sr. Jaime Pasini se refere.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA